



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

**DECRETO Nº 25.713, DE 08 DE MAIO DE 2015**

**PEDRO BIGARDI**, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do Processo Administrativo nº 1.908-9/2015, e da Lei Municipal nº 8.265, de 16 de julho de 2014,-----

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos sociais humanos.

**Parágrafo único** - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 2º** - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 3º** - Terão direito ao benefício eventual:

a) prioritariamente, as famílias cadastradas no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal;

b) prioritariamente, os indivíduos extremamente pobres, considerados aqueles com renda *per capita* de R\$ 77,00 (setenta e sete reais) a R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais) mensais e que tenham na composição de sua família gestantes, nutrizes, crianças ou adolescentes;

c) as pessoas domiciliadas no município de Jundiaí.

**Parágrafo único** - Serão admitidas exceções ao público prioritário mediante justificada avaliação técnica emitida por técnicos da rede pública socioassistencial.

**Art. 4º** - Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados no cômputo da renda para concessão de benefício eventual.

**Art. 5º** - À exceção do benefício eventual por situação de calamidade pública, os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante estudo social e/ou parecer técnico, elaborado por Assistente Social integrante da rede pública socioassistencial.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

**Art. 6º** - São espécies de benefícios eventuais:

- I - auxílio-natalidade;
- II - auxílio por morte;
- III - auxílio à situação de vulnerabilidade temporária;
- IV - auxílio à situação de calamidade pública.

### DO AUXÍLIO NATALIDADE

**Art. 7º** - O requerimento do Auxílio Natalidade deverá ser realizado em até 90 (noventa) dias após o nascimento e obedecerá ao disposto no artigo 46 e seguintes da Lei Municipal nº 8.265, de 16 de julho de 2014.

**Art. 8º** - O auxílio na forma de bens de consumo consistirá no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º - O enxoval de que trata o *caput* será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

§ 2º - O auxílio na forma de bem de consumo será concedido às pessoas moradoras de rua e aos usuários da assistência social que, em passagem por Jundiaí, vierem a dar à luz nesta cidade, e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

**Art. 9º** - O Auxílio Natalidade na forma de pecúnia consistirá no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), pago em parcela única e em número igual ao da ocorrência de nascimento, podendo ser recebido de forma cumulativa ao benefício em espécie constante do artigo 8º desta Lei, mediante avaliação social.

**Art. 10** - São documentos essenciais para concessão do Auxílio Natalidade:

- I - certidão de nascimento do recém-nascido;
- II - carteira de vacinação do recém-nascido;
- III - comprovante de residência;
- IV - comprovante de renda de todos os membros familiares;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

V - documentos pessoais da mãe ou do responsável legal, que efetivamente esteja com a guarda ou tutela do recém-nascido.

**Art. 11** - A morte do recém-nascido não inabilita a família a receber o Auxílio Natalidade, sendo concedido apenas em forma de pecúnia.

### DO AUXÍLIO POR MORTE

**Art. 12** - O Auxílio por Morte obedecerá ao disposto no artigo 53 e seguintes da Lei nº 8.265, de 16 de julho de 2014, para a forma em pecúnia, cabendo à Fundação Municipal de Ação Social (FUMAS), salvo disposição legal em contrário, atender às despesas relativas a caixão, velório e sepultamento do falecido, nos termos da Lei Municipal nº 4.379, de 17 de junho de 1994, e Ato Normativo nº 07, de 04 de fevereiro de 2010, da FUMAS.

**Art. 13** - O auxílio em pecúnia é destinado às necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros e será concedido até 30 (trinta) dias após o óbito através de uma única parcela no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

**Art. 14** - São documentos essenciais para o recebimento do Auxílio por Morte:

**I** - atestado de óbito;

**II** - comprovante de residência da pessoa que faleceu (conta de água, luz, telefone, IPTU), sendo que na falta desses, o usuário deverá apresentar declaração de domicílio assinada por 2 (duas) testemunhas que possuam documento de identificação;

**III** - comprovante de renda de todos os membros familiares;

**IV** - documentos pessoais (CPF e RG) do cônjuge ou companheiro ou, na ausência deste, de filhos ou pessoa que comprove a convivência com o "de cujus".

**Art. 15** - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inserido nos serviços de Alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral exclusivamente para despesas de caixão, velório e sepultamento.

### AUXÍLIO À SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

**Art. 16** - O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária, de caráter transitório, serve para atender aos riscos circunstanciais imprevisíveis, nos termos dos artigos 60 e seguintes da Lei Municipal nº 8.265, de 16 de julho de 2014, e poderá ser



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

prestado nas formas de bens de consumo ou pecúnia.

**Parágrafo único** - Os benefícios tratados neste artigo devem guardar relação otimizadora com os serviços (PAEF/PAIF e outros previstos no SUAS), programas e projetos de assistência social, dentro de uma perspectiva de proteção social e atenção à pobreza.

**Art. 17** - Os riscos, perdas e danos, para efeitos de concessão de benefício, serão avaliados pelo Assistente Social da rede pública socioassistencial e podem decorrer:

**I** - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação;

c) domicílio.

**II** - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

**III** - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça a vida;

**IV** - de desastres ou emergências;

**V** - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

**Art. 18** - Constituem-se benefícios relacionados à vulnerabilidade eventual, a serem prestados em espécie, as despesas referentes a:

**I** - transporte;

**II** - alimentação;

**III** - documento;

**IV** - gêneros de primeira necessidade.

**Art. 19** - A despesa com transporte consiste em:

**I** - concessão de passagens para realização de viagem intermunicipal e interestadual para assumir vaga de trabalho em outra localidade (até 2 vezes no ano) ou retorno à cidade de origem da população itinerante (um único evento);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

**II** - concessão de passagens municipais para fins de viabilizar o acompanhamento técnico dos serviços da rede socioassistencial.

**Art. 20** - A despesa com alimentação consiste em:

**I** - concessão de alimentação básica para famílias em situação de vulnerabilidade social que comprometa a sobrevivência de seus membros integrantes, sobretudo crianças, pessoas idosas, pessoas com deficiência, gestantes e nutrizes, sempre mediante parecer técnico social de Assistente Social;

**II** - o Auxílio Alimentação será concedido na forma de cestas de alimentação definidas pelo órgão gestor da Política de Assistência Social.

**Art. 21** - As despesas com documentação consistem na concessão de fotografias necessárias à emissão de documentação, bem como no pagamento de taxas para emissão de segunda via de certidões (nascimento, casamento e óbito).

**Parágrafo único** - A taxa de emissão de certidão só será paga no caso de absoluta impossibilidade de isenção (gratuidade), em conformidade com a legislação pertinente.

**Art. 22** - Constituem-se gêneros de primeira necessidade, que serão concedidos na forma de bens de consumo, itens como: colchão, vestuário, roupas de cama e banho, produtos de higiene pessoal e limpeza.

**Art. 23** - Poderão ser concedidos auxílios em pecúnia, a partir de avaliação social e efetiva inclusão nos programas e serviços do SUAS, a indivíduos e famílias nas seguintes situações:

**I** - abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

**II** - perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;

**III** - presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida, como: trabalho infantil, conflitos com a lei, abuso ou exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos por questões de gênero e discriminação racial ou sexual;

**IV** - processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

**V** - situações de extrema pobreza;

**VI** - famílias que se encontram em moradias em condições de risco;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

**VII** - outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária e que poderão ser oportunamente regulamentadas a partir das especificidades do Município com vistas a aprimorar o campo de proteção.

**Parágrafo único** - A ausência de políticas sociais como habitação e saúde não poderá ser analisada de forma isolada para a concessão do benefício constante deste artigo, uma vez que o mesmo não possui natureza substitutiva de outras políticas e deve observar os princípios da provisoriedade e complementaridade característicos dos benefícios eventuais.

**Art. 24** - São documentos essenciais para o recebimento do auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

**I** - comprovante de residência;

**II** - comprovante de renda de todos os membros da família;

**III** - documentos pessoais (CPF e RG) de todos os membros da família;

**IV** - documentos que comprovem as situações do artigo 25, tais como: Boletim de Ocorrência Policial, Laudos Médicos, cópia de processo judicial, dentre outros.

**Art. 25** - O auxílio em pecúnia deverá levar em conta a gravidade do risco, o grau de vulnerabilidade e a necessidade da família beneficiária, a ser definido a partir de estudo social realizado por Assistente Social da rede pública socioassistencial, a partir dos seguintes níveis de valores:

**I** - R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais);

**II** - R\$ 500,00 (quinhentos reais);

**III** - R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§ 1º - O auxílio em pecúnia será concedido em um único nível de valor, pelo prazo máximo de até 5 (cinco) meses, podendo ser renovado mediante justificativa técnica, não ultrapassando, no total, o período de 12 (doze) meses.

§ 2º - Será concedido o auxílio constante no inciso I deste artigo às famílias em situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos, e no caso de processos de reintegração familiar ou comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva.

§ 3º - Será concedido o auxílio constante no inciso II deste artigo às famílias em situação de perda circunstancial decorrente de vínculo socioafetivo, no caso de violência física ou psicológica ou em situações de ameaça à vida.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

§ 4º - Será concedido o auxílio constante no inciso III deste artigo às famílias que enfrentem outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.

### DO AUXÍLIO À SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA

**Art. 26** - Para atendimento às vítimas de calamidade pública conceder-se-á o benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.265, de 16 de julho de 2014.

**Art. 27** - Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios ou epidemias, que causem sérios danos a comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou a vida de seus integrantes.

**Art. 28** - São benefícios eventuais em espécie, destinados às situações de calamidade pública, a cobertura de despesas com:

I - transporte;

II - alimentação;

III - documento;

IV - gêneros de primeira necessidade.

**Parágrafo único** - O fornecimento dos itens constantes nos incisos deste artigo obedecerá ao mesmo regime dos benefícios para situações de vulnerabilidade temporária, entretanto, independerá de avaliação social em virtude do caráter emergencial da prestação.

**Art. 29** - São documentos essenciais para o recebimento do auxílio para situações de calamidade pública, na forma de pecúnia:

I - comprovante de residência;

II - comprovante de renda dos membros da família;

III - documentos pessoais (CPF e RG) dos membros da família;

IV - comprovação do dano material causado.

**Art. 30** - O benefício em pecúnia será pago em uma única parcela no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sem prejuízo do recebimento de bens de

B

C



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

consumo, conforme o disposto no artigo 68, § 2º da Lei nº 8.265, de 16 de julho de 2014, e mediante avaliação social, com relatório emitido no prazo de até 72 (setenta e duas) horas.

**DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO GESTOR**

**Art. 31** - Caberá ao órgão gestor da política de Assistência Social do Município:

**I** - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo;

**II** - a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para concessão de benefícios eventuais;

**III** - a expedição de instruções e instituição de formulários e modelos de documentos, necessários a operacionalização dos benefícios eventuais.

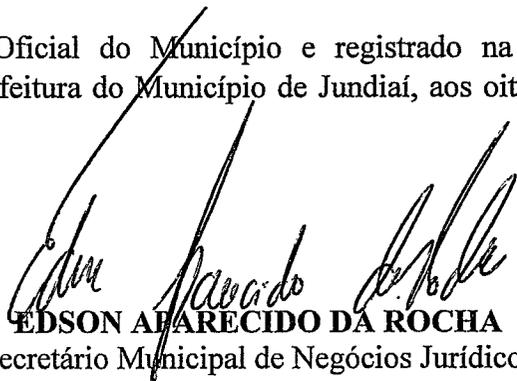
**Art. 32** - As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria prevista na Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

**Art. 33** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

  
**RITA DE CASSIA ANGARTEN MARCHIORE**  
Secretária Municipal de Assistência  
e Desenvolvimento Social

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

  
**EDSON AFARECIDO DA ROCHA**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos